

O ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E DO ACORDO DE PARIS

Pedro José Alcantara Mendonça¹

INTRODUÇÃO

Ainda durante a disputa eleitoral e, depois, ao longo do primeiro semestre do ano de 2019, já empossado o 38º Presidente da República Federativa do Brasil, noticiaram-se reiteradas manifestações não apenas do então candidato e mais tarde chefe do Estado e do Governo brasileiros, Jair Messias Bolsonaro, mas também dos Ministros de Estado do Meio Ambiente (MME) e das Relações Exteriores (MRE) de seu Gabinete, Ricardo de Aquino Salles e Ernesto Henrique Fraga Araújo respectivamente, no sentido de a Administração Pública Direta vir a imprimir, na esfera federal, guinada radical na política ambiental brasileira, sobretudo no que alude à temática do clima e, mais especificamente, à postura do Estado Brasileiro Contemporâneo frente ao Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (doravante, simplesmente, Acordo de Paris).

Tal acordo internacional, cujo objetivo principal é, muito simplificadaamente, manter o aumento médio da temperatura do Planeta abaixo dos dois graus na escala termométrica Celsius (2°C) até o final do século XXI e cujo nome é uma homenagem à capital francesa, Paris, onde

¹ Doutorando em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Notarial e Registral, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Ex-Auditor Fiscal do Município de São Paulo (SP). Oficial Registrador Imobiliário do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia (SC). Endereço eletrônico: <pedroalcantaramendonca@yahoo.com.br>.

veio a ser celebrado, em 12 de dezembro de 2015, por ocasião da Vigésima Primeira Sessão da Conferência das Partes (COP 21), foi firmado, em nome da República Federativa do Brasil, em 22 de abril de 2016, pela Presidente Dilma Vana Rousseff; posteriormente ratificado, em 21 de setembro daquele ano, pelo Presidente Michel Elias Temer Lulia, e, finalmente, em vigor, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016, e, no plano jurídico interno, em 5 de junho de 2017, por força do Decreto número (nº) 9.073.

Ao presente artigo cabe analisar, do ponto de vista do Direito Ambiental Constitucional, se, por meio das medidas administrativas tomadas, em decreto do representante máximo no Poder Executivo federal, pode o Estado Brasileiro Contemporâneo proceder à modificação da política brasileira para o clima, ou se tal alteração de rumo teria, necessariamente, de passar, antes, pelo escrutínio e aprovação do Poder Legislativo federal, responsável pela confecção de leis infraconstitucionais e pela aprovação das Emendas Constitucionais que internalizam tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

À luz do princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental, pergunta-se sobre a factibilidade jurídica de tal mudança: pode a flexibilização da política ambiental climática brasileira ser levada a cabo por decreto presidencial, isto é, por ato administrativo exclusivo do chefe do Poder Executivo federal, ou aquele princípio constitucional impede a Administração Pública Direta, na esfera federal, de fazê-lo, sem consultar os representantes do povo, única autoridade do Estado?

Eis aí, em apertada síntese, o objeto de estudo deste artigo, o qual se destina a responder, precisamente, não à indagação de se é possível à República Federativa do Brasil renunciar ao compromisso externo, com a comunidade internacional assumido, do Acordo de Paris — o qual, embora já internalizado no ordenamento jurídico pátrio, é sempre renunciável com base no argumento da soberania nacional e nos termos do artigo 28 do Acordo.

Destina-se a responder à indagação de se é possível fazê-lo, dado o dever constitucional do Estado Brasileiro Contemporâneo — qual seja, aquele sob a égide da ordem jurídica vigente, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CF/88) — nos termos do *caput* do artigo 225 dessa Carta Magna, não só de assegurar a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à vida, mas também de defendê-lo e de preservá-lo, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

1 DO DISCURSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Para compreender a propalada flexibilização da política ambiental pelo atual governo brasileiro, deve-se, no essencial, retrazar a sequência cronológica de fatos e de declarações que, até 30 de junho de 2019, ajudaram a construir um errático discurso governamental, a definir posição que, em princípio, sinaliza mudança de direção no cumprimento, pelo Estado Brasileiro Contemporâneo, do dever protetivo relativamente ao meio ambiente.

Começa-se por lembrar que, em 1º de junho de 2017, antes de oficializado como candidato do Partido Social Liberal (PSL) à Presidência da República, o que só ocorreria em 22 de julho de 2018, na respectiva convenção partidária, Jair Bolsonaro, então no exercício de mandato de deputado federal, apoiou o anúncio do Presidente americano Donald Trump de retirar seu país do Acordo de Paris.²

Em 2 de junho de 2017, Bolsonaro transmitiu a seus seguidores no *Twitter*, *link* do artigo “Fábulas de Estufa”, originalmente publicado no jornal “Gazeta do Povo”, de Curitiba (PR), no qual seu autor, Flávio Quintela, defendia a tese da “mentira” na qual se constituiria o Acordo de Paris, instando o leitor a questionar-se por que qualquer Estado e o próprio Brasil seguiriam Partes do tratado internacional pela mitigação de uma

² CAMA, Timothy; HENRY, Devin. “Trump: we’re getting out of Paris climate deal”. **The Hill**. Washington (DC), 1 jun. 2017, às 15:38h, atualizado às 17:22h.

supostamente inexistente mudança climática, com compromissos ditos onerosos aos Estados seus subscritores, se não haveria em se falar de aumento térmico no Planeta e se tudo não passaria, em última instância, de uma uma “fábula”, a mesma que dava título ao texto.

Apesar de a comunicação dos EUA de, no futuro, retirar-se oficialmente do Acordo de Paris ter sido recebida só em 4 de agosto de 2017, pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), na qualidade de depositário do tratado, as reações contrárias ao anúncio começaram a repercutir, mundo afora, ainda no próprio dia em que Trump oficialmente tornou pública sua intenção de fazê-lo.³

Logo, quando Bolsonaro ameaçasse imitar seu congênere norte-americano e manifestasse reticência sobre a permanência do Brasil no Acordo de Paris, já estaria suficientemente abastecido o arsenal de argumentos empregados por lideranças do mundo político, contrariamente à saída do Acordo de qualquer de suas Partes — sem falar nas reações de ambientalistas e de cientistas —, para criticar fosse o candidato, fosse o Presidente eleito, fosse o Presidente empossado.

Aberta a corrida eleitoral de 2018, recorde-se, em 3 de agosto de 2018, a participação do então candidato, no programa “Central das Eleições”, do canal por assinatura *Globonews*. No último bloco da atração, transmitida ao vivo, a partir das 22:30h pelo horário de Brasília, Bolsonaro assim respondeu, durante dinâmica denominada “pingue-pongue” e consistente em perguntas e em respostas curtas e diretas, à indagação que a jornalista encarregada da condução do programa, Miriam Leitão, formulou-lhe: “Candidato, Acordo de Paris: ficar ou sair?” Ele afirmou: “No momento, eu sairia”. E nem mais uma palavra disse a tal respeito.⁴

No mesmo 3 de agosto, Bolsonaro compartilhava, nas redes sociais, notícia da reunião mantida na cidade de Nova Iorque, na costa leste

³ UNITED NATIONS. United Nations Secretary-General. **Note to correspondents on the Paris Climate Agreement**. Nova Iorque (NY), 4 ago. 2017, s/p.

⁴ O ponto mencionado da gravação é audível de 1h52m51s até 1h53m04s. GLOBONEWS. **Central das Eleições**. “Entrevista com Jair Bolsonaro”. Rio de Janeiro (RJ), 3 ago. 2018. Programa de TV.

norte-americana, pelo filho deputado, Eduardo Bolsonaro — então em exercício da 55ª Legislatura Federal — com Stephen Kevin Bannon, ex-estrategista-chefe do 45º Presidente dos Estados Unidos e apontado, frequentemente, como assessor político de influência decisiva no convencimento do Trump Presidente sobre retirar os EUA do Acordo.

No 15 de agosto seguinte, protocoladas, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília, Distrito Federal (DF), as 81 páginas d' "O caminho da prosperidade", a proposta de governo do candidato à Presidente da República, pela chapa formada pelo Partido Social Liberal (PSL) e pela Coligação "Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos", nelas constatou-se haver só três menções à palavra "ambiente", das quais só uma aludia ao "meio ambiente rural".

Em 3 de setembro de 2018, pouco antes de cumprir outro compromisso da agenda eleitoral e de participar de almoço com empresários e dirigentes do setor de seguros, reunidos no Hotel Hilton da praia de Copacabana, na zona sul da capital fluminense, Bolsonaro manifestou-se, ainda uma vez, a respeito do clima. Asseverou que, se eleito, retiraria o Brasil do Acordo de Paris, sob o pretexto de que "o que está em jogo é a soberania nacional".⁵

Em 24 e, depois, em 30 de outubro, Bolsonaro declarou que procederia à fusão dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura. Mas, no dia seguinte, 1º de novembro, voltou atrás, tamanha a torrente de reações contrárias, provindas, até mesmo, de setores do agronegócio brasileiro, temerosos de a proposição suscitar, no concorrido mercado externo de *commodities* dos produtos agrícolas, pecuários e minerais brasileiros, repercussão negativa — o que não tardou a acontecer, vez que não poucos investidores estrangeiros da atualidade têm levado cada vez mais em conta a governança socioambiental, como fator decisivo da alocação de capital.

⁵ GAIER, Rodrigo Viga. "Bolsonaro diz que pode retirar Brasil do Acordo de Paris, se eleito". **Reuters**. Rio de Janeiro (RJ), 3 set. 2018, às 17:11h, s/p.

Em 14 de novembro de 2018, Bolsonaro anunciou, para o Itamaraty, o nome do diplomata de carreira de quase trinta anos de serviços prestados ao Brasil Ernesto Henrique Fraga Araújo, mas se descobriu que, dentre os escritos do futuro chanceler, constava, em seu *blog* pessoal, um texto recente, de 12 de outubro de 2018, “Sequestrar e perverter”, no qual Araújo condenava “a ideologia da mudança climática, o climatismo”. A celeuma da flexibilização da política ambiental brasileira espalhava-se, então, para os negócios estrangeiros do Brasil.

Em 28 de novembro de 2018, o Presidente eleito assumiu publicamente ter sido dele a iniciativa de solicitar ao Ministério das Relações Exteriores o cancelamento da candidatura do Brasil à sede da Vigésima Quinta Conferência das Partes (COP25), órgão máximo da Convenção da ONU sobre Mudança do Clima, a ser realizada daí a um ano, em novembro de 2019.⁶

Em 30 de novembro de 2018, Bolsonaro declarou que não se justificava que perímetro maior do que aquele por ele afirmado como sendo a área do Estado fluminense abrigasse apenas nove mil índios e declarou, ainda, que manter índios em reserva era como aprisioná-los em zoológico.⁷

Em 1º de janeiro de 2019, tão logo empossado, o novo Presidente da República baixou a Medida Provisória (MP) nº 870 — depois vetada, neste ponto, pelo Congresso Nacional — pela qual transferiu a atribuição sobre a Amazônia Legal e as terras indígenas e quilombolas, do Ministério do Meio Ambiente para a Pasta da Agricultura (artigo 21, XIV), sob cuja estrutura ainda alocou o Serviço Florestal Brasileiro (artigo 22, VI).

Ainda no primeiro dia do novo ano e também de governo, Bolsonaro postou justificativa extraoficial da MP que adotara, em tuíte no qual dizia haver “mais de 15% do território nacional” demarcados como

⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Notas à Imprensa. 2018. **Nota 345**. Candidatura do Brasil à sede da COP 25. Brasília (DF), 5 nov. 2018, às 18:45h, s/p.

⁷ **G1**. Vale do Paraíba e Região. “Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro”. Cachoeira Paulista (SP), 30 nov. 2018, às 15:45h, s/p.

“terra indígena e quilombola” e “menos de um milhão de pessoas [que] vivem nesses lugares isolados”.⁸

Em 9 de janeiro de 2019, ao baixar o Decreto nº 9.683, o Presidente Jair Bolsonaro determinou a extinção, na estrutura do Itamaraty, da Subsecretaria de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia, bem como de suas divisões de Clima, de Recursos Energéticos Renováveis e de Desenvolvimento Sustentável.

Em 22 de janeiro de 2019, no Fórum Econômico Mundial de Davos, na Suíça, o Presidente declarou a investidores internacionais que, por aquele momento, o País manter-se-ia no Acordo de Paris. Nos bastidores, entanto, condicionou essa permanência à entrada de recursos estrangeiros da ordem de uma centena de bilhões de dólares, para os países em desenvolvimento fazerem a transição de uma economia de carbono para uma economia mais limpa.

Em 29 de março de 2019, ao editar o Decreto nº 9.741, que alterou o precedente Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, sobre a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o ano-base de 2019, o atual governo brasileiro procedeu ao bloqueio do equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) das verbas federais devidamente autorizadas na vigente Lei Federal nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 — Lei Orçamentária da União —, para a implementação, pelo Ministério do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), regulada, por sua vez, na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, reduzindo, destarte, a dotação orçamentária anual dos R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais) originalmente autorizados, para menos de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Este contingenciamento, como o chama o governo, valendo-se de jargão da seara da gestão pública, e outro travamento, desta feita, da

⁸ BOLSONARO, Jair. “Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros”. Brasília (DF), 2 jan. 2019, às 11:19h. Twitter: @jairbolsonaro, s/p.

ordem de R\$ 357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais), ou de 82% (oitenta e dois por cento) dos originalmente R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais) previstos para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), são a faceta mais perceptível da mudança que a atual administração federal tem imposto, no que tange à alteração de rumo, quiçá definitiva — a depender do sucesso ou do fracasso arrecadatório dos cofres públicos no futuro próximo —, da política ambiental brasileira sobre mudança do clima.⁹

Em 10 de abril de 2019, na audiência pública das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, o Ministro do Meio Ambiente, limitando sua fala a dez minutos, repisou a ideia de permanência do Brasil no Acordo de Paris, desde que com contrapartida dos países desenvolvidos, sob a forma de recursos estrangeiros da ordem de cem bilhões de dólares, e, por não enfrentar, a contento, temas caros aos representantes eleitos do povo para a Câmara Baixa do Congresso Nacional, foi por estes acusado de proselitismo.

Em 13 de maio de 2019, o Brasil cancelou a realização da Semana Climática da América Latina e Caribe, inicialmente marcada para ter lugar, entre 19 e 23 de agosto do mesmo ano, em Salvador, Estado da Bahia (BA), sob a alegação de o evento, preparatório para a COP 25, ter sido agendado pelo governo anterior.

Em 18 de junho de 2019, imediatamente após o veto do Congresso Nacional à MP 870, que transferia as terras indígenas e quilombolas, do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, o Presidente da República editou a MP nº 886, pela qual voltou a transferir a atribuição sobre aquelas terras, de uma para outra Pastas Ministeriais, eis que o Congresso Nacional vetara esse ponto específico da

⁹ CALEIRO, João Pedro. “Qual é, afinal, a diferença entre corte e contingenciamento?”. Economia. **Exame**. São Paulo, 16 mai. 2019, às 17:33h. (Atual.) 17 mai. 2019, às 16:26h., s/p.

medida provisória original, quando a converteu na Lei nº 13.844. O Pleno do STF agendou a apreciação do caso para agosto de 2019.¹⁰

Ainda nos meses de maio e de junho desse ano, assistiu-se à reação, praticamente em cadeia, de destacadas forças políticas do cenário internacional, com reiterados apelos — por vezes, vazados sob a forma de críticas — em favor do cumprimento, pelo Brasil, do Acordo de Paris, com destaque para as provenientes do Papa Francisco I; do consultor do Conselho de Direitos Humanos da ONU Philip G. Alston, autor do “Relatório sobre Mudança Climática e Extrema Pobreza”; do Presidente da República Francesa, Emmanuel Macron, e da Chanceler da República da Alemanha, Angela Merkel.

Nos primeiros seis meses de governo, não foi realizada nenhuma reunião, fosse ordinária, fosse extraordinária, do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Mudança do Clima, de cuja composição — hoje com lacunas — depende a escolha de propostas do plano anual de investimentos do Fundo Clima — “instrumento da Política Nacional do Clima que tem, por finalidade, financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito-estufa e à adaptação aos efeitos da mudança climática”.¹¹

2 DO ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Passados em revista os fatos que contribuíram para a construção, pelo governo brasileiro, do errático, mas reiterado discurso em prol da flexibilização da política ambiental brasileira, analisa-se, agora, a possibilidade jurídica da imposição de um tal cambiamento de rumo da política nacional do clima, por mais do que por declarações do atual

¹⁰ COELHO, Gabriela. “STF vai analisar demarcação de terras indígenas em 1º de agosto”. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. Teresina, 26 jun. 2019, às 15:49h, s/p.

¹¹ FIGUEIREDO, Patrícia; SORANO, Vitor. “Governo descumpra prazo e trava 82% do orçamento, para enfrentar a mudança climática.” **Natureza. G1**. Rio de Janeiro(RJ), 3 mai. 2019, às 16:23h, s/p.

mandatário e de alguns de seus auxiliares diretos com estatura ministerial, por restrições orçamentárias infligidas por decreto.

Nesse ponto, em que pese siga existente, válida e formalmente eficaz, para o momento — ou “por ora”, como prefere Jair Bolsonaro —, a qualidade do Brasil, como Parte do Acordo de Paris, o qual tem *status* legal de lei ordinária, conclui-se, no âmbito interno, pela inviabilização de sua execução, bem como a da própria Política Nacional de Mudança do Clima, eis que o teor dos Decretos nº 9.683 e 9.741, ambos de 2019, baixados pelo Presidente da República e sinalizando, respectivamente, o desmonte da estrutura administrativa do Ministério das Relações Exteriores e o estrangulamento orçamentário do Ministério do Meio Ambiente, deixam os gestos públicos de braços atados, sem recursos para implementar as medidas destinadas ao combate dos efeitos da mudança do clima.

Causa espécie tanto o Presidente da República, quanto o Ministro de Estado do Meio Ambiente atrelarem a permanência do País no Acordo de Paris à contrapartida do envio, pelos países desenvolvidos, aos demais países, de uma centena de bilhões de dólares estadunidenses, a título de os primeiros ajudarem os últimos na transição para uma economia de baixo carbono, pois tal condicionamento da permanência do Brasil no Acordo de Paris a essa contrapartida não consta das várias páginas oficiais do sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores que tratam da temática ambiental do clima, nem da página específica que trata sobre a Contribuição Nacionalmente Determinada (CND) — *NDC*, em inglês —, com a qual se comprometeu o Brasil, quando da ratificação do Acordo, em setembro de 2016.¹²

Não consta, tampouco, do “Sumário Executivo do Documento-Base para subsidiar os Diálogos Estruturados sobre a ‘Elaboração de uma Estratégia de Implementação e Financiamento da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris’, documento técnico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e

¹² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Desenvolvimento Sustentável. **Mudança do clima**. Brasília (DF), s/d., s/p.

elaborado, no âmbito da Cooperação Técnica deste Ministério com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Se se recorrer a um dos princípios estruturantes do Estado Brasileiro Contemporâneo, isto é, alicerçadores da organização do Estado atual, segundo escolha do constituinte de 1988, está aquele princípio da soberania popular, que diz respeito à autonomia, na ordem interna, e à soberania, na ordem internacional. Do ponto de vista jurídico, pois, a única autoridade do Estado Brasileiro é o povo.

E, nos dizeres do constitucionalista Michel Temer, “quando se edita a lei, esta é que revela a autoridade”, pois os representantes que a elaboraram foram representantes da autoridade máxima do Estado, o povo. “O povo se expressa pela manifestação do Legislativo”.¹³

No parágrafo único do artigo que abre o Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CF/88), está posto o princípio de que “todo o poder emana do povo”.

Trata-se, na lição do saudoso Mestre das Arcadas, Goffredo da Silva Telles Júnior (1915-2009), constituinte de 1946, de que o Estado brasileiro é não apenas a manifestação concreta de um tal poder popular, poder uno, integralmente derivado do povo e, por força constitucional, convertido em poder estatal, mas que é, ainda, o espelhamento, em todos os seus atos e decisões administrativos, da vontade do titular do poder, o povo, assim legitimada, no regime democrático. Nesse sentido, deve a atuação estatal refletir a vontade do titular do poder político, o povo.¹⁴

¹³ TEMER, Michel. “Quem é a autoridade?”. **Folha de S. Paulo**. Tendências/Debates. São Paulo (SP), 2 jul. 2019, p. 3.

¹⁴ Afirma o Mestre das Arcadas: “Este luminoso princípio foi consagrado na Constituição de 1934, em seu segundo artigo. Depois, foi mantido, embora com redação alterada, na Constituição decretada em 10 de Novembro de 1937, Art. 1º. Foi proclamado, com redação perfeita, no primeiro artigo da Constituição de 1946. Voltou a ser enunciado na Constituição de 1967, Art. 1º, e na Emenda Constitucional N. 1, de 1969, Art. 1º. Finalmente, foi reafirmado, embora com redação defeituosa, no Art. 1º, Parágrafo único, da Constituição vigente, de 1988.” TELLES Jr., Goffredo da Silva. “O poder do povo”. **Migalhas**. Ribeirão Preto (SP), 13 set. 2009, s/p.

No *caput* do mesmo artigo 1º da Constituição Federal, está dito, outrossim, que o Estado brasileiro, oficialmente denominado de República Federativa do Brasil, consiste, também, em Estado de Direito, isto é, em Estado submetido ao império da lei, e, nesse diapasão, é que se devem buscar os contornos constitucionalmente fixados pelos constituintes pátrios, para delinear o Estado Brasileiro Contemporâneo.

Mais do que isso, este, o Estado Brasileiro Contemporâneo, é Estado Democrático de Direito, qual seja, o Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados e caracterizado pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, retomada aí a fundada noção de governo do povo, pelo povo e para o povo (art. 1º, par. único).

Por Estado Contemporâneo, entende-se não apenas o Estado cuja existência se verifica no tempo histórico do presente, no contexto da atual conjuntura constitucional, que conta pouco mais de três décadas, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadã. É, ainda, um dos tipos de Estado, tratados pela doutrina especializada, ao lado de outros modelos de organização do poder político, sob a forma de Estado.

Embora se saiba ser doutrinariamente controverso reduzir a abordagem da temática tipológica do Estado à perspectiva simplista de uma evolução encadeada, linear e sucessiva de tipos estatais definidos tão somente com base na passagem do tempo histórico — do que adviria que aos Antigos Estados Orientais sucederiam, primeiro, o Estado Helênico; a seguir, o Estado Romano; depois, o Estado Medieval; em seguida, o Estado Moderno, e, por fim, o Estado Contemporâneo —, é comum recorrer-se, didaticamente, a tal abordagem reducionista, para situar historicamente o modelo de Estado acerca do qual se quer falar e para pontuar-lhe, outrossim, as diferenças com relação aos outros tipos estatais dos demais períodos históricos.¹⁵

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51.

Desse ponto de vista, à luz do Direito Constitucional e com o fim de estudar o Estado Contemporâneo e a vedação ao retrocesso ambiental no presente artigo, deve-se, preliminarmente, lançar mão de tal recurso didático, para localizar, historicamente, o tipo estatal tido como Estado Contemporâneo, aqui grafado com iniciais maiúsculas.

Na definição extraída da obra originalmente publicada em 2003, intitulada “Função Social do Estado Contemporâneo” e assinada por César Pasold, conceber-se-ia o Estado Contemporâneo, como o tipo de Estado que, do ponto de vista histórico, sucede ao Estado Moderno, remontando à segunda década do século passado, o século XX, mais precisamente, à Constituição Mexicana, de 1917, e à Constituição Alemã, dita de Weimar, de 1919, ambas famosas por terem consagrado, em seus textos, direitos sociais.

Nessa acepção, reconhece-se o Estado Contemporâneo justamente pelos “significativos avanços no Direito Constitucional quanto aos direitos individuais, fundamentais e coletivos”. Pauta-se ele por dois fins: a constitucionalização dos direitos sociais e/ou coletivos — tornados, assim, direitos fundamentais positivados, ao lado dos outrora consagrados direitos individuais — e a intervenção estatal no domínio socioeconômico, a fim de que, por meio de políticas públicas de caráter instrumental, envidem-se todos os esforços tecnologicamente ao alcance da atuação estatal, para que o Estado, em agindo, concretize os anseios sociais e os fins humanos eleitos pela sociedade, em dado momento histórico e em dado espaço geográfico, como aspirações legítimas a serem por ele realizadas.

Disso se extrai que, no Estado Brasileiro Contemporâneo, é dever do Estado proteger não só o meio ambiente, mas, o direito a ele. E não apenas proteger o direito a qualquer bem de uso comum do povo a que se chame “meio ambiente”, mas, a um certo meio ambiente, constitucionalmente qualificado na Carta Magna de 1988, de forma a torná-lo, em justiça à definição constitucional, “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e “essencial à sadia qualidade de vida”.

O fato de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ser a primeira Carta Magna pátria a elevar a temática ambiental a matéria constitucionalmente tratada e, igualmente, o fato de ser ela a primeira a positivizar a política ambiental brasileira em capítulo e em artigo próprios do texto constitucional fazem da política ambiental do Brasil uma política de Estado — não, de governo.

A positivação do direito coletivo, ou, na dicção constitucional, “direito de todos”, de usufruírem do meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendido e protegido pelo Estado Brasileiro Contemporâneo, opera outra consequência: torna tal direito coletivo um direito fundamental.

Por si só, constituir-se direito fundamental constitucionalmente positivado acarreta outros desdobramentos jurídicos que não podem ser olvidados: é vedada sua abolição, por gozar da especial proteção de cláusula pétrea.¹⁶

Ademais de não ser simples política de governo, mas, de Estado, a política ambiental brasileira conta com legislação própria, atinente ao clima, caso da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e que lhe conferiu diretrizes, dentre as quais, constam, explicitamente, “os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e ***nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário***” (grifo não presente no original) — o que, por certo, inclui o Acordo de Paris.

O próprio Ministério do Meio Ambiente elucida, em sua página, que, desde que o Acordo de Paris passou a vigor internamente, o que ocorreu no segundo semestre de 2016, lá se vão alguns anos, não mais há de se falar em “Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas”, com a abreviação das *NDC*, em inglês, precedidas da vogal “i”, que designava “intended”. Na página que trata do Acordo de Paris, está escrito,

¹⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. [recurso eletrônico]. 4.ed. revista (rev.) e ampliada (ampl.). Itajaí (SC): UNIVALI, 2013, p. 6.

ipsis literis, “as metas brasileiras deixaram de ser pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais”.¹⁷

Logo, não se pode ignorar a hierarquia de normas jurídicas válidas e eficazes que determinam ao Estado Brasileiro o dever de agir e que fazem a ação estatal remontar à Constituição, elemento fundante da validade de todo o ordenamento jurídico em vigor, expressão, por sua vez, da organização do poder uno emanado do povo e fundado não apenas na soberania do Brasil, mas, outrossim, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político.

Além disso, o desrespeito à vontade da soberania popular de ver protegido o meio ambiente, direito fundamental coletivo informado pelo valor da solidariedade, ademais de não poder ser formalizado, jamais poderia tê-lo sido, como o foi, por um simples decreto presidencial — espécie legislativa consistente em uma ordem emanada do Chefe do Poder Executivo, à revelia do processo de aprovação e, portanto, de legitimação política, que seria aposta pela aprovação dos representantes eleitos do povo para o Congresso Nacional.

Nesse ponto, a Constituição de 1988 é explícita: cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, inclusive sem a sanção do Presidente da República, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Trata-se de atribuição exclusiva, repita-se, do Congresso Nacional. E mais, independentemente da concordância do Chefe do Poder Executivo Federal.

Não há, pois, espaço para discricionariedade presidencial, no momento de governar, facultando-lhe desrespeitar acordo internacional internacionalizado no ordenamento jurídico pátrio, como lei; regulado, outrossim, em outra lei específica que trata da Política Nacional Ambiental Climática, e cuja execução teve destinada parte do orçamento financeiro para o ano-base.

¹⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Assuntos. Clima. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Clima. **Acordo de Paris**. Brasília (DF), s/d., s/p.

“O Poder Executivo Federal é exercido pela pessoa do Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” (CF/88, art. 76, *caput*), mas tal exercício tem de ser feito absolutamente dentro dos limites da lei e da ordem constitucional vigente, visando a concretizar a vontade do povo em todos os temas constitucionalmente postos, inclusive o meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Carta Constitucional que dele trata. Não pode ser exercida a chefia do Poder Executivo Federal, seja pelo Presidente, seja pelos Ministros de Estado que formam seu Gabinete, em rota de colidência com que o ordenamento jurídico estabelece, a nível constitucional, a nível infraconstitucional, nem ao arrepio do que o Congresso Nacional, por meio de suas Casas legislativas, votou para que fosse realizado pelo Poder Executivo Federal.

É lição basilar que “O Estado, como pessoa, tem vontade própria, distinta da vontade individual do governante”, nas palavras de Manoel Ilson Cordeiro Rocha.¹⁸

Se fosse dado ao Poder Executivo Federal modificar a execução do Acordo de Paris, por supostamente, nos dizeres do Presidente Jair Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Salles, acarretar esse tratado internacional ônus com o qual não teria o atual governo como arcar, ter-se-ia de submetê-lo ao escrutínio do Congresso Nacional. Não poderia ser conseguido por meio de decreto presidencial.

Mas não há, na Constituição Federal, a possibilidade de voltar a submeter o Acordo de Paris ao Congresso Nacional, que já o examinou, que já o aprovou, que já determinou que tal Acordo seja cumprido nos termos do ordenamento jurídico pátrio. Não há, portanto, espaço para a atuação presidencial, nem para a atuação ministerial em sentido contrário.

Por fim, a atuação do Poder Executivo Federal, à revelia do que aprovou o Congresso Nacional quanto ao Acordo de Paris, para ser acatado no âmbito interno, viola o princípio da vedação do retrocesso ambiental, em

¹⁸ ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. “Estado e governo: diferença conceitual e implicações práticas na Pós-Modernidade”. **Revista Uniara**. Araraquara (SP), 2008/2009, nº 21/22, p. 141.

matéria de direitos fundamentais, eis que o direito ao meio ambiente é direito fundamental, constitucionalmente positivado e eis que o decreto presidencial que determinou o estrangulamento da política ambiental climática brasileira deixa de salvaguardar o denominado 'núcleo mínimo existencial' da proteção ambiental, também chamado de 'mínimo existencial ecológico', assegurado na CF/88, no *caput* do artigo 225.¹⁹

Nesse sentido, o Acordo de Paris é relevante em matéria de proteção aos direitos fundamentais, pois lida com o problema posto pelo risco de as consequências de eventual mudança da temperatura da Terra acima de 2º Celsius afetarem toda a arquitetura e a dinâmica da sociedade mundial, mormente da sociedade brasileira — já que o Brasil um dos países biologicamente mais megadiversos do Planeta —, repercutindo, pois, em assuntos não restritos à natureza em si, mas à natureza vista como “bem essencial da vida”.²⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, a acompanhar a ziguezagueante retórica da parte das autoridades brasileiras mais diretamente envolvidas com a temática do meio ambiente, quais sejam, os atuais ocupantes da Presidência da República e dos Ministérios de Estado do Meio Ambiente e das Relações Exteriores, em prol de uma desejada, mas ainda não assumida flexibilização da política climática brasileira, está o decreto que determina o “contingenciamento” de recursos destinados à execução de medidas destinadas ao combate dos efeitos da mudança do clima.

Esse tratamento dado à questão ambiental e climática, sobretudo, tem acarretado grande inquietação no mundo científico e na comunidade internacional e tem provocado reação crescente dessas lideranças, com

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4.901 (DF)**. Brasília (DF), 28 out. 2019, p. 1.

²⁰ Há estudiosos do Direito dedicados a analisar a mudança climática e o Acordo de Paris, sob o prisma do seu impacto na proteção conferida aos direitos humanos e fundamentais. Vide, por todos, BOYLE, Alan. “Climate change, the Paris Agreement and Human Rights”. British Institute of International and Comparative Law. **International & Comparative Law Quarterly**. Londres, v. 67, nº 4, out. 2018, p. 759-777.

apelo em favor do cumprimento do Acordo de Paris provindo, pasme, até do Vaticano.

Tal declaração, juntamente com as demais, no mesmo sentido, exaradas ao longo dos meses anteriores, já provocara um alastramento de manifestações de ambientalistas e de autoridades públicas, nacionais e estrangeiras, contra e a favor da posição alardeada pelo candidato Bolsonaro, antes mesmo de cumprida a determinação do *caput* do artigo 77 da Constituição de 1988 e de realizado o segundo turno das eleições presidenciais, no último domingo de outubro, dia 28.

Tais acenos de modificação da política de meio ambiente, acompanhados de afirmações hesitantes do futuro Presidente e de seus Ministros de Estado mais diretamente envolvidos com a construção do discurso ambiental nos planos interno e externo só fizeram contribuir para o aumento da desconfiança da comunidade internacional sobre a real posição do Brasil, em termos ambientais.

Nas oportunidades que foram dadas àquelas autoridades públicas, para que esclarecessem sua posição, inclusive junto a políticos — também eles desorientados com relação às ações concretas e o discurso de flexibilização ambiental do governo Bolsonaro —, não se explicaram inteligível e definitivamente, sendo necessárias sucessivas confirmações de que o País permanece no Acordo de Paris e que segue empenhado em fazer com que sejam batidas as metas internas, consubstanciadas nas NDC brasileiras, para combater as mudanças climáticas antropogênicas, envidando, assim, o máximo de esforços nacionais para manter a temperatura média do Planeta abaixo dos 2º C.

Ocorre que, com o desmonte de algumas estruturas ministeriais e com o estrangulamento orçamentário impostos por decretos presidenciais, fica praticamente inexecutável a política ambiental brasileira, mormente a climática.

Disso, conclui-se que, apesar de o governo brasileiro seguir reafirmando, perante seus parceiros internacionais, honrar o Acordo de

Paris, as medidas tomadas por decreto presidencial e também as reiteradas declarações do Presidente da República e de seus auxiliares diretos, os Ministros de Estado, vão na direção contrária ao que aprovou o Congresso Nacional, ao internalizar o Acordo.

Constata-se desrespeito, em primeiro lugar, a uma política pública ambiental que é de Estado, não, de governo. Constata-se desrespeito, em última instância, ao povo brasileiro, que é a autoridade principal por trás da ordem constitucional vigente, a primeira a elevar a matéria ambiental ao texto da Carta Magna pátria. Foram os representantes do povo brasileiro no Poder Legislativo Federal que determinaram o escopo de aplicação do Acordo de Paris, no âmbito interno.

Assim procedendo, em flagrante desrespeito à ordem constitucional e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, conclui-se que o Estado Brasileiro Contemporâneo não cumpre seu papel de proteger e de conservar o meio ambiente, eis que a falta de implementação das medidas destinadas à mitigação das mudanças climáticas terá impacto em esferas outras, no futuro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALSTON, Philip G. **Advance Unedited Version of Climate Change and Poverty**: Report of the Special Rapporteur on Extreme Poverty and Human Rights. New York (NY): UN Human Rights Council, 25 jun. 2019, 22p. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24735&LangID=E>>. Acesso em: 4 jul. 2019, às 18:50h.

ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. "Sequestrar e perverter". Blog. **Metapolítica 17 contra o globalismo**. Brasília (DF), 12 out. 2018, s/p. Disponível em: <<https://www.metapoliticabrasil.com/blog/sequestrar-e-perverter>>. Acesso em: 7 jul. 2019, às 21:05h.

BEZERRA, Flávia L.; SIMÃO, Hávila R.; SIMÃO, Maria O. "Acordo de Paris: internalização do Tratado no ordenamento jurídico brasileiro". **Anais do Quinto Seminário Internacional em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (5º SICASA)**. Manaus (AM): EDUA, 2018, 12p. Disponível em: <<https://even3.blob.core.windows.net/anais/93286.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019, às 04:24h.

BOYLE, Alan. "Climate change, the Paris Agreement and Human Rights". British Institute of International and Comparative Law. **International & Comparative Law Quarterly**. Londres, v. 67, issue 4, October 2018, p. 759-777. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/climate-change-the-paris-agreement-and-human-rights/34D22E7A5B7D155FF291B65A4688A194>>. Acesso em: 18 jul. 2019, às 18:08h.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Assuntos. Clima. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Clima. **Acordo de Paris**. Brasília (DF), s/d., s/p. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>> Acesso em: 12 jul. 2019, às 15:58h.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Desenvolvimento Sustentável. **Mudança do clima**. Brasília (DF), s/d., s/p. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/712-mudanca-no-clima>>. Acesso em: 8 jul. 2019, às 07:05h.

_____. Notas à Imprensa. 2018. **Nota 345**. Candidatura do Brasil à sede da COP25. Brasília (DF), 5 nov. 2018, às 18:45h, s/p. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19604-candidatura-do-brasil-a-sede-da-cop-25>>. Acesso em: 7 jul. 2019, às 17:48h.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 2019, s/p. (Atual.) até EC nº 99, de 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º mai. 2019, às 19:43h.

_____. **Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019**. Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9683.htm>. Acesso em: 8 jul. 2019, às 07:17h.

_____. **Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019**. Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9711.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019, às 16:34h.

_____. **Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019**. Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019, às 16:35h.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Brasília (DF), 2009, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 6 jul. 2019, às 13:01h.

_____. **Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.** Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13808.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019, às 16:36h.

_____. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 8 jul. 2019, às 13:19h.

_____. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 17:13h.

_____. **Medida Provisória nº 866, de 18 de junho de 2019.** Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv866.htm#art1>. Acesso em: 8 jul. 2019, às 07:56h.

_____. **Mensagem nº 254, de 18 de junho de 2019.** Brasília (DF), 2019, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-254.htm>. Acesso em: 8 jul. 2019, às 13:22h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luís Roberto Barroso. Decisão Monocrática. **Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 6.172 (DF).** Brasília (DF), 24 jun. 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 27 jun. 2019, 7p. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340483210&xt=.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2019, às 06:01h.

_____. Plenário. **ADI 4.901 (DF).** Brasília (DF), 28 out. 2019, 38p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoMinistroCMADI4.901DF.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2019, às 18:22h.

CALEIRO, João Pedro. "Qual é, afinal, a diferença entre corte e contingenciamento?". Economia. **Exame.** São Paulo, 16 mai. 2019, às 17:33h, s/p. (Atual.) 17 mai. 2019, às 16:26h. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/qual-e-afinal-a-diferenca-de-corte-e-contingenciamento/>>. Acesso em: 6 jul. 2019, às 17:52h.

CAMA, Timothy; HENRY, Devin. "Trump: we're getting out of Paris climate deal". **The Hill.** Washington (DC), 1 jun. 2017, às 15:38, s/p. (Atual.) às 17:22h. Disponível em: <<https://thehill.com/policy/energy-environment/335955-trump-pulls-us-out-of-paris-climate-deal>>. Acesso em: 3 jul. 2019, às 21:47h.

COELHO, Gabriela. "STF vai analisar demarcação de terras indígenas em 1º de agosto". **Boletim de Notícias Consultor Jurídico (ConJur).** Teresina, 26 jun. 2019, às 15:49h, s/p. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/stf-analisar-demarcacao-terras-indigenas-agosto>>. Acesso em: 18 jul. 2019, às 07:02h.

CUFF, Madeleine. 'Fire and fury' reveals Bannon's key role in Trump's climate war. **BusinessGreen**. Londres, 23 out. 2017, s/p. Disponível em: <<https://www.businessgreen.com/bg/news/3023965/fire-and-fury-reveals-bannons-key-role-in-trumps-decision-to-quit-paris-agreement>>. Acesso em: 2 jul. 2019, às 16:36h.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2016, 304p.

FIGUEIREDO, Patrícia; SORANO, Vitor. "Governo descumpre prazo e trava 82% do orçamento, para enfrentar a mudança climática." **Natureza. G1**. Rio de Janeiro (RJ), 3 mai. 2019, às 16:23h, s/p. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/03/governo-descumpre-prazo-e-trava-86percent-do-orcamento-para-enfrentar-a-mudanca-climatica.ghtml>>. Acesso em: 6 jul. 2019, às 23:52h.

G1. Vale do Paraíba e Região. "Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro". Cachoeira Paulista (SP), 30 nov. 2018, às 15:45h. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 7 jul. 2019, às 16:54h.

GAIER, Rodrigo Viga. "Bolsonaro diz que pode retirar Brasil do Acordo de Paris, se eleito". **Reuters**. Rio de Janeiro (RJ), 3 set. 2018, às 17:11h, s/p. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/reuters/2018/09/03/bolsonaro-diz-que-pode-retirar-brasil-do-acordo-de-paris-se-for-eleito.htm>>. Acesso em: 1º jul. 2019, às 00:46h.

GLOBONEWS. **Central das Eleições**. "Entrevista com Jair Bolsonaro". Rio de Janeiro (RJ), 3 ago. 2018. Programa de TV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PMph0iVnzsK>>. Acesso em: 1º jul. 2019, às 14:57h.

MACGRATH, Matt. "Five effects of US pullout from Paris Climate Deal". **BBC**. News. Science & Environment. Londres, 1 jun. 2017, s/p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/science-environment-40120770>>. Acesso em: 4 jul. 2019, às 18:22h.

MARIZ, Renata. "Ministério do Meio Ambiente bloqueia 95% da verba para o clima." **Sociedade. O Globo**. Rio de Janeiro (RJ), 7 mai. 2019, às 04:30h. Atualizado (Atual.), 8 mai. 2019, às 16:19h, s/p. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-do-meio-ambiente-bloqueia-95-da-verba-para-clima-23646502>>. Acesso em: 6 jul. 2019, às 23:09h.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Acordo de Paris sobre o Clima. **Documento final traduzido para o português pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio)**. Rio de Janeiro (RJ), s/d., s/p. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 5 jul. 2019, às 16:05h.

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)/COLIGAÇÃO "BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS". **O caminho da prosperidade**: proposta de plano de governo. Brasília (DF), s/d., 81p. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019, às 21:04h.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. [recurso eletrônico]. 4.ed. rev. ampl. Itajaí (SC): UNIVALI, 2013, 103p. Disponível em: <<http://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2019, às 12:09h.

QUINTELA, Flávio. "Fábulas de estufa". **Gazeta do Povo**. Vozes. Curitiba (PR), 1º jun. 2017, às 18:23h, s/p. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-quintela/fabulas-de-estufa/>>. Acesso em: 3 jul. 2019, às 17:20h.

SAMPAIO, Cristiane. "Ministro do Meio Ambiente deixa má impressão na Câmara: 'ficou feio'". **Brasil de Fato**. Brasília (DF), 10 abr. 2019, às 20:20h, s/p. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/ministro-do-ministerio-do-meio-ambiente-deixa-ma-impressao-na-camara-ficou-feio/>>. Acesso em: 6 jul. 2019, às 21:27h.

TELLES Jr., Goffredo da Silva. "O poder do povo". **Migalhas**. Ribeirão Preto (SP), 13 set. 2009, s/p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/especiais/13_09_02_goffredo.htm>. Acesso em: 1º mai. 2019, às 13:48h.

TEMER, Michel. "Quem é a autoridade?". **Folha de S. Paulo**. Tendências/Debates. São Paulo (SP), 2 jul. 2019, p. 3. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/07/quem-e-a-autoridade.shtml>>. Acesso em: 5 jul. 2019, às 01:40h.

UNITED NATIONS. United Nations Secretary-General (UNSG). **Note to correspondents on the Paris Climate Agreement**. Nova Iorque (NY), 4 ago. 2017, s/p. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/note-correspondents/2017-08-04/note-correspondents-paris-climate-agreement>>. Acesso em: 4 jul. 2019, às 18:12h.